



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10437.720959/2020-41
ACÓRDÃO	2401-012.684 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OLINDA ALVES DO AMARAL VANNUCCHI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016, 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NULIDADE POR OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Considera-se não impugnada, e definitiva na esfera administrativa, a infração que não foi expressamente contestada na impugnação, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/72. A ausência de manifestação da decisão sobre matéria não litigiosa não configura omissão apta a gerar nulidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. VALIDADE.

O procedimento fiscalizatório tem natureza inquisitória e não assegura contraditório na sua fase. É válida a prova emprestada quando a autoridade extrai suas próprias conclusões e o contraditório é ofertado na fase impugnatória.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI N. 9.430/96. PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. BINÔMIO CONTRATO-EXECUÇÃO.

A presunção legal do art. 42 da Lei n. 9.430/96 autoriza a inversão do ônus da prova, cabendo ao titular demonstrar, de forma individualizada e mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos valores creditados. A ausência de registro de contrato particular não é determinante, mas a validade probatória afere-se pelo binômio contrato-execução. Ausente a convergência entre o ajuste alegado e a realidade econômica, prevalece a presunção. A mera identificação do depositante não é suficiente para elidi-la.

IRPF. SÚMULA CARF N. 61. LIMITE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a exclusão da Súmula CARF n. 61 quando o somatório dos créditos individuais iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 supera R\$ 80.000,00 no ano-calendário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Henrique Sales Parada, Leonardo Nuñez Campos, Andre Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Olinda Alves do Amaral Vannucchi contra o acórdão n. 109-007.124 da 6ª Turma da DRJ09, que julgou improcedente a impugnação.

A exigência tem por objeto o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, anos-calendário 2016 (período de 09/2016 a 12/2016) e 2017, apurado no Auto de Infração de fls. 720/732, lavrado em 08/12/2020. O crédito tributário totaliza R\$ 176.999,63, composto de imposto de R\$ 92.963,77, multa de ofício proporcional de 75% no valor de R\$ 69.722,82 e juros de mora de R\$ 14.313,04, calculados até 12/2020 (fls. 720 e 728).

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 697/719, o lançamento apoiou-se em duas infrações. A primeira foi a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no ano-calendário 2017, no valor de R\$ 700,00 por mês nas competências de 10/2017, 11/2017 e 12/201. A segunda foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no período de 10/2016 a 12/2017.

Consta do TVF que a fiscalização, mediante acesso autorizado à movimentação financeira, apurou créditos nas contas bancárias da fiscalizada cuja origem e natureza não teriam sido comprovadas por documentação hábil e idônea.

A maior parte dos créditos teve origem em transferências da empresa Olinda Alves do Amaral Vannucchi — ME, CNPJ XXX, de que a fiscalizada é única sócia, que ela declarou serem parte de pró-labore, distribuição de lucros e empréstimos da pessoa jurídica para a pessoa física. A fiscalização não acatou a origem alegada por, entre outras razões, não haver instrumento de contrato de mútuo, não haver previsão de juros e prazo, a maior parte das transferências não ter contrapartida contábil coincidente em datas e valores, os valores dos supostos empréstimos terem origem em depósitos em dinheiro no ATM sem contabilização, o faturamento declarado em alguns períodos ser inferior ao valor transferido, não constarem na DIRPF dívidas contraídas junto à empresa e os valores informados como lucro distribuído não constarem nos extratos bancários coincidentes em datas e valores.

A fiscalização apurou os créditos separadamente entre o processo n. 10437.720958/2020-04 (01/01/2016 a 12/08/2016) e o presente processo (13/08/2016 a 31/12/2017), tendo em conta o divórcio consensual da fiscalizada, ocorrido em 12/08/2016 (fls. 704 e 714). Da lavratura também resultou a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 716).

O contribuinte apresentou impugnação, em que alega, em síntese: (i) a improcedência do lançamento, cuja parcela expressiva decorre da desconsideração dos valores registrados como mútuos recebidos da pessoa jurídica Olinda A A Vannucchi ME (R\$ 60.637,54 no período de 13/08/2016 a 31/12/2016 e R\$ 179.356,76 em 2017), desconsideração fundada na ausência de contrato escrito de mútuo, na falta de previsão de juros e prazo para devolução, na omissão de dívidas na DIRPF e no faturamento inferior, em alguns períodos, ao valor transferido; (ii) sustenta que a própria fiscalização identifica a origem dos depósitos e os lançamentos do mútuo para, em seguida, descaracterizá-los, que o mútuo é negócio jurídico que dispensa forma escrita e admite comprovação por todos os meios de prova em direito, não pressupondo pagamento de juros ou encargos, nos termos do art. 107 e dos arts. 212, 586, 587 e 591 do Código Civil; (iii) que a vontade das partes foi manifestada nas respostas anexadas ao auto de infração (anexos 9.4, 9.9 e 14), tendo os mútuos de fato existido e sido contabilizados na pessoa jurídica, sendo o único equívoco o do lançamento na DIRPF, sem alterar a natureza dos valores, em ofensa ao art. 143 do CTN; (iv) que reconhece a condição de devedora, com todos os valores transitando pela conta corrente, o que afastaria a caracterização de omissão; (v) que houve erro de lançamento na metodologia do contador, ao considerar valores totais, ajustado o saldo do empréstimo com os excedentes de agosto, setembro e outubro de 2016, conforme planilha demonstrativo_impugnacao; (vi) que é indevida a desconsideração dos valores retirados como distribuição de lucros sob a justificativa de datas e valores não coincidentes, considerando que empresa do Simples Nacional de pequeno porte não possui os rigores contábeis de grandes empresas e que os lançamentos podem divergir em data — como a distribuição de R\$ 30.000,00

lançada em 30/10/2016 e creditada em 06/10/2016 — sem que isso anule o fato jurídico ou caracterize omissão; (vii) que os valores transferidos à única sócia se explicam como retirada de pró-labore e distribuição de lucros, e a diferença como empréstimos, conforme consolidação anual do anexo 9.4, não cabendo à fiscalização recusar documento que expresse a vontade das partes; e, por fim, requer a dispensa dos valores menores, listados ou não, com amparo na Súmula CARF n. 61.

Ao final, o contribuinte requer o acolhimento da impugnação, com o cancelamento integral do auto de infração e do crédito tributário.

A impugnação foi julgada improcedente, por unanimidade, e o acórdão manteve o crédito tributário lançado (Acórdão n. 109-007.124, 6ª Turma da DRJ09, sessão de 30 de junho de 2021).

Os fundamentos do voto recorrido, em síntese, foram: (i) a rejeição do tema do mútuo, por a autoridade lançadora não se ter baseado apenas na falta de instrumento de contratação e de previsão de juros, mas também na inexistência de contabilização, na empresa, da maior parte das transferências e da entrada dos valores supostamente emprestados, no faturamento declarado por valores inferiores aos transferidos em alguns períodos e na ausência de declaração dos mútuos como dívida na DIRPF, sendo fundamental, diante da situação fática, a apresentação dos instrumentos de contratação; (ii) a rejeição do tema da distribuição de lucros, por não haver correspondência, em valor e data, entre a alegada distribuição de R\$ 61.000,00 registrada em 30/01/2017 e os créditos encontrados nas contas correntes da interessada, tornando-se imprescindível e não realizada a comprovação da operação bancária de transferência, à luz do ônus da prova previsto no art. 16 do Decreto n. 70.235/72

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivo, em que alega:

- nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa e por uso de prova emprestada sem observância do contraditório, por ter a fiscalização utilizado, sem que a recorrente fosse intimada a se manifestar, informações e documentos decorrentes de fiscalizações e diligências realizadas na pessoa jurídica Olinda A Vannucchi — ME e na pessoa física de Marcus Vinicius Vannucchi, com apoio no art. 5º, inciso LV, da CF e no art. 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72; e nulidade por omissão de análise da infração de omissão de rendimentos de aluguéis, sobre a qual a autoridade julgadora não se manifestou, em ofensa ao art. 31 do Decreto n. 70.235/72, invocando o Acórdão 203-09380 do 2º Conselho de Contribuintes
- improcedência da glosa dos créditos recebidos da Olinda ME e retirados pela única sócia a título de lucro ou empréstimo, por se tratar de valores transferidos pela empresa a ela própria, hipótese em que exigir contrato de mútuo, previsão de juros ou prazo não faz sentido e na qual não há irregularidade nem incidência de tributo

- que todos os créditos bancários estão registrados na contabilidade da Olinda ME e comprovados por cópia dos cheques (Doc. 01), muitos coincidindo até em centavos com os valores contabilizados como empréstimo; que a ausência de devolução de R\$ 90.000,00 nos extratos nada tem a ver com a natureza dos valores, pois só constaria dos extratos se o pagamento tivesse ocorrido via instituição financeira; que, em empresas de pequeno porte, é natural a escrituração em meses posteriores e a divergência de dias entre emissão e compensação de cheques, não fazendo sentido exigir coincidência exata de datas; que é improcedente a alegação de origem em depósitos no ATM sem contabilização, jamais declarada pela empresa ou pela sócia; e que a Olinda ME foi submetida a ação fiscal encerrada sem apuração de irregularidade, contabilizando suas operações na conta Caixa n. 1.1.1.01.000001, sendo eventual falha contábil responsabilidade exclusiva da empresa
- que a origem dos empréstimos foi o saldo inicial de caixa e da conta bancária da empresa em 02/01/2016, de R\$ 322.075,43 (R\$ 122.535,30 em banco e R\$ 199.540,13 em espécie), somado aos recebimentos de venda de mercadorias, e não depósitos em dinheiro no ATM, com apoio no Razão da conta Caixa/Banco (Doc. 02) e no Informe Financeiro do Santander (Doc. 03); e que o faturamento nada tem a ver com a disponibilidade da empresa para transferir recursos, podendo possuir saldo bancário independentemente do faturamento do exercício
- que a omissão na DIRPF de dívidas contraídas junto à empresa, por si só, não descaracteriza as transferências como empréstimos e não ocasionou redução indevida de tributo nem serviu para justificar variação patrimonial
- que os valores tratados como lucro distribuído constam dos extratos, tendo a própria fiscalização indicado a conta de origem no Anexo I: o crédito SEQ 45, de R\$ 30.000,00 de 06/10/2016, corresponde à distribuição de lucros de outubro de 2016, repassada pelo cheque n. 358 (Doc. 04); e os créditos SEQ 61, de R\$ 10.000,00, e SEQ 62, de R\$ 54.550,00, de janeiro de 2017, correspondem aos cheques n. 390 e 391, referentes a R\$ 61.000,00 de lucros e R\$ 3.550,00 de empréstimo, valores inicialmente lançados como suprimento de caixa e depois ajustados, funcionando a conta Caixa como transitória
- que os créditos individuais de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário, devem ser expurgados antes da soma e não considerados na determinação dos rendimentos omitidos, nos termos do art. 849, §2º, inciso II, do RIR/99 e do art. 3º da IN SRF n. 246/2002

- indevida aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei n. 9.430/96, pois, comprovada a origem dos créditos, deveria a fiscalização submetê-los às normas de tributação específica na forma do inciso II do §2º do art. 42, prosseguindo na auditoria sem os benefícios da presunção; que os depósitos bancários são o marco inicial da investigação e não podem ser erigidos a fato indiciário da presunção, sob pena de transferência integral do encargo probatório ao contribuinte, exigindo-se correlação segura e direta entre o fato conhecido e o desconhecido; e que a presunção só se mantém quando o contribuinte não faz qualquer prova sobre a origem, devendo ser afastada, à luz da busca da verdade material imposta pelo art. 142 do CTN, diante das robustas justificativas e documentação apresentadas pela recorrente sobre a origem e natureza de todos os depósitos

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada integralmente a decisão da DRJ e cancelado o auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Preliminares

Nulidade por uso de documentos de fiscalizações de terceiros sem intimação na ação fiscal (art. 5º, inciso LV, da Constituição e art. 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72).

Alega a recorrente que foram utilizadas informações e documentos decorrentes de fiscalizações e diligências realizadas na pessoa jurídica Olinda A Vannucchi ME e na pessoa física de Marcus Vinicius Vannucchi, sobre os quais jamais foi intimada a se manifestar durante a ação fiscal.

A preliminar deve ser afastada.

O lançamento está fundamentado em provas carreadas aos autos, submetidas ao contraditório após a lavratura do auto de infração. O procedimento fiscalizatório tem natureza inquisitória e não assegura contraditório na sua fase, o qual se difere para a fase impugnatória, em que a recorrente teve pleno acesso aos elementos de prova e sobre eles se manifestou. Não há preterição do direito de defesa.

Nulidade por uso de prova emprestada sem contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição e art. 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72).

A preliminar deve ser afastada pelo mesmo fundamento. É válida a utilização, no processo administrativo fiscal, de provas colhidas em outros procedimentos, desde que a autoridade administrativa extraia suas próprias conclusões e o contraditório seja ofertado no processo para o qual as provas são transportadas, o que ocorreu na fase impugnatória. Nesse sentido o Acórdão 2301-007.733:

PROVA EMPRESTADA. VALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. É válida a utilização, em processo administrativo tributário, de provas colhidas no curso de investigação policial, desde que a autoridade administrativa extraia suas próprias conclusões das provas emprestadas. É lícito ao Fisco Federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades, administrativas ou judiciais, para efeito de lançamento, quando o contraditório é ofertado no processo para o qual são transportadas. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos de origem não comprovada IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PASSIVO FICTÍCIO OU PASSIVO NÃO COMPROVADO. MÚTUOS NÃO COMPROVADOS. Contratos sem Registro. A falta de registro em cartório de contratos de mútuos, invalida o documento como prova contra a presunção de omissão de receita por passivo fictício ou passivo não comprovado.

Afasta-se a preliminar.

Nulidade por omissão de análise da infração de aluguéis (art. 31 do Decreto n. 70.235/72).

Sustenta a recorrente que a decisão recorrida não se manifestou sobre a infração de omissão de rendimentos de aluguéis. A preliminar não merece prosperar, mas por fundamento diverso do sustentado. A infração de aluguéis não foi impugnada, então não tendo havido controvérsia sobre a matéria, não havia o que a decisão recorrida enfrentasse. Não há, portanto, omissão apta a gerar nulidade, pois a ausência de manifestação sobre matéria não litigiosa é consequência do próprio silêncio da impugnação, e não vício da decisão. A matéria tornou-se definitiva nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/72. Afasta-se a preliminar.

Mérito

A exigência, na parte devolvida, decorre da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no período de outubro de 2016 a dezembro de 2017, com fundamento no art. 42 da Lei n. 9.430/96.

Fixa-se, quanto à comprovação da origem, a mesma premissa de direito aplicável à espécie. O art. 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção legal de omissão de rendimentos, com inversão do ônus da prova, cabendo ao titular demonstrar, de forma individualizada, contemporânea e mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados, com a causa ou natureza da operação, não bastando a identificação do depositante.

A ausência de registro público ou de reconhecimento de firma em instrumentos particulares, quando não exigidos por lei, não invalida por si só o negócio jurídico perante o Fisco, que não se qualifica como terceiro nos termos do direito civil, prevalecendo a materialidade dos fatos, nos termos dos arts. 109, 110 e 118 do CTN. Isso não dispensa, porém, o exame da prova à luz da verdade material, aferida pelo binômio contrato-execução.

Ausente a convergência entre o ajuste alegado e a realidade econômica, corroborada por elementos externos, o documento ou a escrituração isolada não comprova a operação e prevalece a presunção. No mesmo sentido a Súmula CARF n. 239 e o Acórdão 9202-011.162 da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS E LEGAIS. Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência quando, atendidos os demais pressupostos regimentais e legais, restar demonstrado e comprovado que, em face de situações fático-jurídicas equivalentes, a legislação tributária foi aplicada de forma divergente por diferentes colegiados no âmbito da competência do CARF, objetivando-se afastar o dissídio jurisprudencial. OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS E INTIMADO O CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. NECESSIDADE DE ABRANGER A CAUSA COMPROVANDO A NATUREZA DO DEPÓSITO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA INDIVIDUALIZADA COM CORRESPONDÊNCIA DE VALORES E DATAS. MOMENTO PROCESSUAL INAUGURAL DA FASE INQUISITÓRIA DA AUTUAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA/NATUREZA DA OPERAÇÃO COM PROVA HÁBIL E IDÔNEA RELACIONADA AO DEPÓSITO. INSUFICIÊNCIA. Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, com correspondência de datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações, abrangendo no conceito de origem a identificação do depositante (fonte) e a causa/natureza da operação como ponto de procedência dos depósitos. Seja na fase de autuação, seja na fase de contencioso administrativo fiscal, a comprovação da origem dos depósitos bancários, no contexto do lançamento por presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, deve ser realizada de forma individualizada, com a correspondência de datas e valores, exclusivamente pelo contribuinte, a quem cabe o ônus probatório em razão da presunção legal, devendo se valer de prova hábil e idônea abrangendo obrigatoriamente a comprovação da causa/natureza da operação que dá suporte aos depósitos bancários. Não basta a identificação do depositante, ainda que na fase de autuação, sendo imprescindível, em qualquer momento processual, a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na

conta-corrente. Na fase de autuação, quando comprovada a causa dos depósitos, não se exige, exclusivamente, a prova do recolhimento do tributo, ainda que tributável, devendo a fiscalização proceder conforme legislação própria e não mais caminhar pela disciplina do art. 42 da Lei n.º 9.430 não lançando por presunção legal o imposto não recolhido, enquanto que, na fase de contencioso, com presunção já constituída, caso seja demonstrada a causa da operação, com as provas trazidas com a impugnação, o lançamento só é cancelado se adicionalmente houver a prova do recolhimento, nos casos em que a natureza que se comprovou for de rendimentos tributáveis, sendo essa a prova apta a afastar a presunção legal estabelecida.

Analisemos, pois, cada uma das questões.

Créditos recebidos da Olinda ME — mútuo e distribuição de lucros (recurso, itens 4 a 18)

Sustenta a recorrente, em síntese, que os créditos recebidos da Olinda ME são empréstimos da pessoa jurídica à única sócia, distribuição de lucros e pró-labore; que exigir contrato ou coincidência exata de datas não faz sentido; que os créditos aparecem registrados na contabilidade da empresa; e que os valores de distribuição de lucros constam dos extratos. Especifica que o crédito SEQ 45, de R\$ 30.000,00 de 06 de outubro de 2016, corresponde à distribuição de lucros registrada em outubro de 2016, repassada pelo cheque n. 358; e que os créditos SEQ 61, de R\$ 10.000,00 de 17 de janeiro de 2017, e SEQ 62, de R\$ 54.550,00 de 18 de janeiro de 2017, correspondem aos cheques n. 390 e 391, referentes a R\$ 61.000,00 de lucros e R\$ 3.550,00 de empréstimo.

As alegações não merecem prosperar, pelas mesmas razões de direito e de fato aplicáveis à espécie. Os elementos de prova não estabelecem a convergência exigida pelo binômio contrato-execução, conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal.

A recorrente reconhece a inexistência de contrato de mútuo e a deficiência da escrituração, com confusão entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Os valores registrados como distribuição de lucros na conta contábil 2.3.3.01.0000006, de R\$ 30.000,00 em 30 de outubro de 2016 e R\$ 61.000,00 em 30 de janeiro de 2017, não constam creditados nas contas bancárias da recorrente de forma coincidente em datas e valores.

Quanto ao crédito SEQ 45, o crédito ocorreu em 06 de outubro de 2016 e o registro contábil da distribuição em 30 de outubro de 2016. Quanto aos créditos SEQ 61 e SEQ 62, os créditos ocorreram em 17 e 18 de janeiro de 2017 e o registro da distribuição de R\$ 61.000,00 em 30 de janeiro de 2017. A escrituração, admitidamente precária, sem contrato, sem recibos e com registros de distribuição que não encontram crédito coincidente, não corrobora a operação alegada.

Ausente a convergência entre o ajuste e a realidade econômica, o conjunto probatório não afasta a presunção legal do art. 42 da Lei n. 9.430/96. Aplica-se a Súmula CARF n. 239 e o entendimento do Acórdão 9202-011.162. Rejeitam-se os argumentos.

Súmula CARF n. 61

Sustenta a recorrente que devem ser expurgados os créditos superiores a R\$ 12.000,00 antes da soma, para verificar se o somatório dos remanescentes iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapassa R\$ 80.000,00 no ano-calendário. O argumento não prospera. Conforme apurado no Termo de Verificação Fiscal, a soma dos créditos individuais iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapassou R\$ 80.000,00 nos anos-base de 2016 e 2017, razão pela qual foram considerados na base de cálculo. A Súmula CARF n. 61 não socorre a recorrente. Rejeita-se o argumento.

Aplicação da presunção do art. 42 da Lei n. 9.430/96

Sustenta a recorrente que, comprovada a origem, deveria a fiscalização aplicar a tributação específica sem os benefícios da presunção; que o depósito é marco inicial e não fato indiciário apto a inverter o ônus; e que a presunção só se mantém na ausência total de prova. Os argumentos não prosperam. Partem da premissa de origem comprovada, que não se realizou. A inversão do ônus é regra legal decorrente do art. 42 da Lei n. 9.430/96, e o seu afastamento depende de prova hábil e idônea da origem, com a natureza da operação, não bastando a identificação do depositante, nos termos da Súmula CARF n. 239 e do Acórdão n. 9202-011.162, supracitados.

Rejeitam-se, pois, os argumentos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator